



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124739-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORVACIO LIZARDO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1124739-82.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2)

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Apelante: Orvacio Lizardo

Apelado: Banco Pan S.A.

15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza Prolatora: Fabiana Marini

VOTO Nº 2.568

**APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. CET. INDEFERIMENTO DA
INICIAL.**

Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Insurgência do autor.

Confirmação de mandato. Determinação de comparecimento em ofício judicial para confirmação do mandato outorgado e da sua ciência sobre os termos em que proposta a ação, destacado indeferimento de dispensa; parte optou pelo juízo, mesmo residente em comarca diversa. Poder geral de cautela.

Descumprimento de medida de cautela imposta pela magistrada, no intuito de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. É legítima a exigência quando constatados indícios de abuso processual, conforme artigo 139, VIII do Código de Processo Civil e Enunciados nº 3, 5, 9 e 13 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença de extinção mantida.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual, julgado extinto o feito sem resolução de mérito pela r. sentença de fls. 142/144, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o autor (fls. 147/153), sustentou o descabimento da cobrança de pagamento das custas judiciais, uma vez que não

houve constituição da lide. Argumentou sobre a desnecessidade de intimação do réu para apresentação de contrarrazões. Rechaçou a determinação de comparecimento em cartório, medida que considera, injustificada, desnecessária e morosa, aduzindo lesão ao princípio da duração razoável do processo. Pugnou pela cassação da sentença, para isenção da condenação do autor ao pagamento de custas. Alternativamente, requereu a intimação da parte adversa para apresentação de contestação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 281/283).

Citado (fls. 155/158), o réu ofertou contrarrazões (fls. 166/172), refutando os argumentos autorais e pleiteou a manutenção da sentença.

É o relatório.

A r. sentença julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por considerar haver indícios da prática de captação ilícita de clientela e prática de advocacia predatória, contra o que se insurge o autor.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio de curso realizado sob a denominação “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, aprovou 17 enunciados a respeito da questão. Dentre os enunciados, verifica-se ser considerada predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude (enunciado 1). Além disso, “constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do o conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência

para interrogatório/depoimento pessoal” (enunciado 5).

In casu, foi verificado pelo juízo *a quo* o ajuizamento de diversos processos contra instituições financeiras e com objeto semelhante patrocinados pelo mesmo advogado. Assim, foi determinado a fls. 71/72: “(i) providenciar a juntada do registrato e extratos de todos os bancos constantes do registrato, nos termos do Enunciado nº 3 do comunicado em comento; (ii) convocar a parte autora para comparecimento no cartório em 15 dias, contados da publicação desta decisão, para confirmação da propositura da ação (destaco, desde já, o indeferimento de pedido de dispensa pelo fato da parte residir fora da comarca, dado que optou por este Juízo), nos termos do Enunciado nº 5 do comunicado em comento”.

Transcorrido o prazo para o atendimento à decisão exarada pelo d. Juízo, sem o adequado cumprimento pelo interessado, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, indeferindo a inicial.

A ordem não foi cumprida, em manifestação (fls. 75/77), o autor limitou-se a pleitear a juntada documentação a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, contestando a determinação de comparecimento pessoal do autor em juízo, alegando incapacidade financeira de arcar com os custos de deslocamento, sendo tal exigência carga excessiva e desnecessária (fls. 75/141).

A medida determinada pelo juízo *a quo* coaduna-se com os termos do artigo 139, VIII do Código de Processo Civil e com o Comunicado CG 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE). Havendo dúvidas quanto à outorga de procuração, o magistrado poderá utilizar outros meios de confirmação para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

Com efeito, conforme se verifica em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça, o autor distribuiu **treze** ações contra instituições bancárias; **em 2024, sob o mesmo patrocínio.**

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda

massificada e as recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de demonstrar o seu conhecimento sobre a presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, determinar o comparecimento da parte em juízo. Ressalte-se ter sido o instrumento de procuração assinado eletronicamente.

Em que pese o pleito ao benefício da gratuidade processual, o autor não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

De acordo com o art. 99 do Código de Processo Civil combinado com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é relativa a presunção de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural.

Ressalto não militar em favor da apelante presunção de pobreza, pois, embora tenha alegado hipossuficiência econômica, é certo que contratou advogado para litigar em outro Estado. Informou residir em Manaus (fls. 43) propôs ação no Foro Central da Capital de São Paulo, competência diversa de seu domicílio.

Cumprir consignar que a opção pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu deveria ter uma justificação plausível, considerando que para o demandante, a opção pelo foro de sua residência seria menos custosa, tanto em termos financeiros, como em comodidade.

Note-se que o apelante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

A cautela do juízo *a quo* está bem fundamentada e o autor não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a

sentença ser mantida.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito, conforme o Comunicado CG Nº 02/2017.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO. ABUSO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial, após não ser atendida a determinação de comparecimento da parte no ofício judicial, a fim de que confirmasse a outorga do mandato e o conhecimento da ação. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em deliberar sobre: (i) a validade da adoção de medidas para coibir possível litigância predatória, dentre as quais a determinação para comparecimento da parte em juízo; (ii) a obrigação de recolhimento pela parte autora das custas processuais. III. Razões de decidir 3. Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, incisos III e IX do CPC. 4. Indícios de abuso processual. Determinação para comparecimento da parte no ofício judicial para confirmação do mandato outorgado e da sua ciência acerca dos termos em que proposta a ação. Ordem que possui amparo legal (art. 139, VIII, CPC) e que está em conformidade com as práticas recomendadas pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e pelo Conselho Nacional de Justiça para coibir a litigância abusiva. 5. Autor que não cumpriu a determinação judicial e tampouco buscou, por outros meios, atender a sua finalidade. Indeferimento da petição inicial que deve ser mantido.

6. Custas devidas pelo autor. Enunciado – Litigância Predatória n. 13. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1097707-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para o comparecimento pessoal da parte em cartório, além do cumprimento de outras razoáveis medidas voltadas ao combate da litigância predatória – Recomendações do NUMOPEDE, referendadas por precedente do c. STJ – Medidas prudentes bem determinadas na origem, mas ignoradas pelo demandante - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, inclusive honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(TJSP; Apelação Cível 1018772-36.2024.8.26.0007; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“NULIDADE CONTRATUAL C.C DANOS MORAIS. Extinção do processo sem resolução do mérito. Falta de pressuposto válido e regular do processo. Insurgência. Justiça gratuita. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio do autor, que reside em outro Estado

(Joinville/SC) a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o recorrente tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegação de hipossuficiência afastada. Descumprimento da determinação de emenda à inicial para juntada de procuração específica, com firma reconhecida ou comparecimento em cartório. Excepcionalidade da medida bem justificada. Enunciado 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Cancelamento da distribuição. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1118152-44.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Dessa forma, deixando o recorrente de comparecer em juízo e tampouco tendo adotado, sequer em sede recursal, outras medidas que poderiam servir à confirmação do seu conhecimento e do seu interesse de litigar nos termos deduzidos nesta ação, revela-se acertada a rejeição da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Não se cogita, ademais, efetivo prejuízo ao acesso à justiça pelo recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido, conforme previsão trazido pelo artigo 486, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação em custas processuais, referida medida mostra-se correta, uma vez que está em consonância ao disposto no

Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”. Ademais, não se tratou de cancelamento de distribuição, mas sim de indeferimento da petição inicial, havendo prestação de serviços pelo Poder Judiciário.

Veja-se entendimento desta E. Corte de Justiça sobre o tema:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de indeferimento da gratuidade processual, extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pela autora Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas. Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023. Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição Sentença mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1079334-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO PADECIMENTO ECONÔMICO - AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INÉRCIA EXTINÇÃO DA AÇÃO E imposição DO pagamento das custas - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 6 AÇÕES DA MESMA NATUREZA em nome da autora - advocacia predatória - reconhecimento - ENUNCIADO 13

DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1101587-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação de fls. 71/72, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas pela e. Corregedoria para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória. Ressalte-se também haver recomendações pelo Conselho Nacional de Justiça quanto a demandas de caráter predatório, a propósito a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024.

Diante de tais ponderações e considerando não ter o apelante cumprido integralmente a determinação judicial, não há como afastar o decreto de extinção do processo (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Nesse contexto, de rigor a manutenção da sentença de extinção da ação.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal. Sobre o tema, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Logo, incabíveis honorários recursais, em decorrência da ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora